c) Determinar os critérios para cada processo de alienação de ações;

d) Estabelecer a eventual exigência de prestação pecuniária, em montante a determinar, para qualquer fase do processo de alienação;

e) Identificar o investidor ou investidores ou agrupamento de investidores selecionados para adquirir as ações de cada uma das Sociedades;

f) Fixar o preço unitário de alienação das ações;

g) Fixar a quantidade de ações a transmitir a cada um dos investidores;

h) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta e o cumprimento dos objetivos dos processos de alienação decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo anterior e de outros a definir em resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Suspensão ou termo de cada um dos processos de alienação

1 — O Conselho de Ministros pode, em qualquer momento e mediante resolução, suspender ou anular o processo de alienação das participações sociais de qualquer uma das Sociedades, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Conselho de Ministros pode não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito de cada operação de venda.

3 — Caso venha a acontecer alguma das situações previstas nos números anteriores, os investidores não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 7.º

Delegação de competências

Para a realização de cada um dos processos de alienação de participações sociais regulados no presente diploma, são delegados no Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, os poderes bastantes para, designadamente, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, S. A., definir o preço unitário de alienação das ações, proceder à seleção dos interessados que integram cada uma das fases do processo, bem como aprovar as minutas dos instrumentos jurídicos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, determinar quaisquer outras condições acessórias que se afigurem convenientes e ainda para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização de cada uma das operações de venda.

Artigo 8.º

Isenções de taxas e emolumentos

Todos os atos relativos a cada uma das operações de venda que decorram ao abrigo do disposto no presente decreto-lei e de cada uma das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação das participações sociais das Sociedades, estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos devidos nos termos da lei portuguesa.

Artigo 9.º

Aplicação das receitas

As receitas da alienação das participações sociais das Sociedades são integralmente aplicadas na Caixa Geral de Depósitos, S. A., e/ou nas entidades direta ou indiretamente participadas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., que detenham ações a alienar, para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Disponibilização de informação

São colocados à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes a cada um dos processos de alienação das participações sociais nas Sociedades.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa — António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes.*

Promulgado em 22 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022806

Resolução do Conselho de Ministros n.º 202/2017

O Centro de Reabilitação do Norte — Dr. Ferreira Alves (CRN), na sua génese projetado para funcionar como unidade destinada a completar a oferta de cuidados e a contribuir para a elevação dos padrões de saúde da região Norte, cuja construção foi concluída em junho de 2012, constitui um centro especializado de reabilitação, com as inerentes responsabilidades e com o posicionamento próprio de uma estrutura dessa natureza na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, de acordo com a Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referenciação de Medicina Física e de Reabilitação.

O CRN iniciou a sua atividade em dezembro de 2013, ao abrigo do Acordo de Gestão, celebrado em 25 de novembro de 2013, entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte, I. P.), e a Santa Casa da Misericórdia do Porto (SCMP), ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, relativo às formas de articulação do Ministério da Saúde e dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com as instituições particulares de solidariedade social.

O Acordo de Gestão celebrado para a instalação e a exploração do CRN, com realização das prestações de saúde de medicina física e de reabilitação, produziu efeitos, inicialmente, por um período de três anos, a contar da data da homologação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, ocorrida em 26 de novembro de 2013, nos

termos estabelecidos na Cláusula 15.ª e na Cláusula 79.ª do Acordo.

Findo o período inicial de três anos, o Acordo foi automaticamente renovado, até 25 de novembro de 2017, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 da Cláusula 65.ª do Acordo, tendo os encargos com a respetiva produção de efeitos nesse período sido suportados através da dotação do orçamento da ARS Norte, I. P., com verbas do Orçamento do Estado para 2017.

O Acordo de Gestão prevê, ainda, no n.º 2 da Cláusula 65.ª, a possibilidade de prorrogação da produção dos seus efeitos por mais um ano, permitindo um total de cinco anos de vigência, nos termos admitidos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

Nesse quadro e atento o imperativo de salvaguarda da continuidade da prestação de cuidados de saúde de medicina física e de reabilitação aos Utentes do CNR pelo período necessário à conclusão da análise da solução que melhor prossiga o interesse público quanto ao modelo de gestão do CRN, constitui entendimento da tutela setorial que a prorrogação da produção de efeitos do Acordo de Gestão até 25 de novembro de 2018, data correspondente ao termo do prazo máximo de produção de efeitos do mesmo, se afigura como a melhor solução a adotar no imediato.

O valor máximo estimado como encargo decorrente da renovação do Acordo de Gestão até 25 de novembro de 2018, é de € 8 576 400, a suportar, na sua globalidade, durante o ano de 2018.

Considerando que o período de produção de efeitos da renovação do Acordo de Gestão do CRN compreende o período até 25 de novembro de 2018, o Governo autoriza também a repartição de encargos com a referida renovação, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e dos n.os 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que dá lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização, como sucede no presente caso, em que, para salvaguarda da continuidade dos cuidados, se visa que a renovação do Acordo de Gestão seja celebrada ainda no ano de 2017, para produzir efeitos até 25 de novembro de 2018.

Atenta a imprescindível continuidade da prestação de cuidados, entende o Governo aprovar a minuta de Adenda ao Acordo de Gestão do CRN, para efeitos de renovação até 25 de novembro de 2018, e autorizar a realização de despesa e a repartição dos encargos com a respetiva celebração ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 43/2005, de 22 de fevereiro, 13/2008, de 29 de janeiro, e 40/2011, de 22 de março, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e dos n.os 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, dos n.os 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa relativa à renovação do Acordo de Gestão, até ao montante global máximo estimado de € 8 576 400.

2 — Determinar que os encargos com a despesa relativa à renovação referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2017 — € 0;
b) 2018 — € 8 576 400.

3 — Autorizar a renovação e aprovar a respetiva minuta de Adenda ao Acordo de Gestão do Centro de Reabilitação do Norte (CRN) celebrado entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte, I. P.), e a Santa Casa da Misericórdia do Porto, em 25 de novembro de 2013, para instalação e a exploração do CRN, com realização das prestações de saúde de medicina física e de reabilitação, para efeitos da respetiva renovação até 25 de novembro de 2018.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARS Norte, I. P.

5 — Delegar no conselho diretivo da ARS Norte, I. P., a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do processo de renovação do Acordo de Gestão e ratificar os atos anteriormente praticados em vista da garantia da continuidade da realização de prestações de saúde de medicina física e de reabilitação aos utentes do CRN.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022158

Resolução do Conselho de Ministros n.º 203/2017

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º e com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de três renovações consecutivas.

Atendendo a que os atuais membros do conselho diretivo da ACSS, I. P., cessaram o respetivo mandato a 11 de setembro de 2017, torna-se necessário proceder à nomeação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos, assegurando-se a continuidade de funções de três elementos deste órgão.

A remuneração dos membros do conselho diretivo deste instituto público de regime especial obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as nomeações constantes da presente resolução.